

RECEBI

Data das Escritas, 7. 12. 1982

LEI Nº

652/82

Estabelece o Código de Posturas do Município de Gurupá.

A Câmara Municipal de Gurupá estatui e ou sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Este Código estabelece as relações entre o Poder Público e a população e contém as medidas de política administrativa do Município / de Gurupá.

a) Para efeito deste Código é poder de polícia a atividade da Administração Pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, do território do Município.

b) Serão aplicadas as normas deste Código sempre que não conflitarem com exigências contidas em lei especial.

TÍTULO I

DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I

Do Alvará de Licença

Art. 2º - Estão sujeitos à concessão de alvará de licença:

I - A localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, profissionais liberais, agropecuários, instituições e associações de qualquer natureza, quer civis, comerciais, esportivas, / filantropicas e empresas em geral.

II - O exercício de comércio ou atividades profissionais em logradouros públicos.

III - Realização de obras e serviços de urbanização de áreas particulares.

Parágrafo Único - A conveniência da localização e atividade do estabelecimento, assim como as implicações referentes à estética e tráfego urbano, o sossego, a saúde e a segurança da população, serão observados pela Prefeitura que decidirá pela concessão ou não do alvará de licença.

Art. 3º - O alvará de licença só será concedido mediante o preenchimento do formulário oficial e comprovação do pagamento da taxa devida, se deferido.

Art. 4º - O alvará será concedido com os seguintes elementos característicos

I - nome do interessado;

II - Local do estabelecimento, ramo de negócio e restrições ao seu exercício;

III - número de inscrição no Órgão Fiscal competente e,

IV - horário de funcionamento, quando houver.

Art. 5º - O alvará de licença será expedido pelo órgão competente e será substituído com a ocorrência de alterações que venham modificar // qualquer um de seus elementos.

Parágrafo Único - No caso de modificação de licença, conforme o disposto no presente artigo, o interessado deverá requerê-la no prazo de trinta (30) dias a contar da data em que a alteração se tenha verificado.

Art. 6º - O alvará de licença deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à autoridade fiscalizadora, sendo renovável anualmente e mantido sempre em bom estado de conservação.

Parágrafo Único - A expedição da 2ª via do alvará, implicará no pagamento da taxa de 30% (trinta por cento) do valor do original.

CAPÍTULO II

Da Licença de Localização e Funcionamento da Indústria e Comércio

Art. 7º - Dependem de alvará de licença a localização e funcionamento de todo estabelecimento comercial, industrial, de crédito, de produção, agropecuário, de capitalização, de seguro, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, estabelecimento de ensino e empresa em geral, clube recreativo, assim como o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

Parágrafo Único - Todo e qualquer local, mesmo residencial, em que exerçam quaisquer das atividades enumeradas neste artigo é considerado // estabelecimento.

ridade sanitária competente poderão funcionar os açougues, bares, cafés, hotéis, pensões, restaurantes, sorveterias e semelhantes.

Art. 9º - No caso de ampliação, construção nova ou reforma de imóvel destinado a quaisquer atividades, a licença de localização e funcionamento só será concedida após expedição do respectivo "habite-se".

Art. 10 - Para o funcionamento de estabelecimento com uso de máquinas, motores ou equipamento eletromecânico e nos casos de depósito de inflamáveis, agentes corrosivos ou explosivos, somente será concedida a licença de localização e funcionamento, mediante a apresentação da licença especial prevista neste Código.

Art. 11 - Caso a atividade da empresa for desenvolvida em diversos estabelecimentos, será expedido para cada um deles o respectivo alvará de licença.

Art. 12 - É vedada, em zona residencial, a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades

I - produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;

II - fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores, emanções nocivas ou resíduos que contaminem o meio ambiente;

III - venda, deposite, diga, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;

IV - produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;

V - utilize veículos de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou tráfego de veículos.

§ 1º - A licença de localização às empresas que explorem o transporte rodoviário de cargas dependerá das moedas disporem de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, em condições de atender a seus serviços.

§ 2º - O Poder Público através de Decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição dessa licença.

Art. 13 - No setor comercial, não poderão ser instaladas indústrias e oficinas que trabalhem com inflamáveis ou explosivos e produzam emanções nocivas à saúde e ruídos excessivos.

CAPÍTULO III

Da Licença Para Exploração de Atividades em Logradouro Público

Art. 14 - Dependem de alvará de licença a exploração de atividades em logradouro públicos:

Parágrafo Único - entende-se entre outras, como atividades nos logradouros públicos, as seguintes:

a) de comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, feira-livro, caxixates;

b) de comércio e prestação de serviços ambulantes;

c) de publicidade;

d) de recreação esportiva;

e) de exposição de arte popular.

Art. 15 - É intransferível e será sempre concedida a título / precário a licença para exploração de atividade em logradouro público.

Art. 16 - A concessão de licença para armação de circo, parque de diversão e outras atividades correlatas com localização fixa, a Prefeitura, ao concedê-la, exigirá se julgar conveniente, depósito de até cinco (5) unidades fiscais do Município, como garantia de despesas extraordinárias de limpeza e restauração do logradouro.

Parágrafo Único - Será restituído o depósito se for verificada através de vistoria, a desnecessidade de limpeza e restauração e será deduzido da quantia depositada o valor das despesas para execução dos serviços.

CAPÍTULO IV

Da Licença Para Execução de Obras e Urbanização em Áreas Particulares

Art. 17 - O Código de Obras e Edificações do Município de Gurupá estabelecerá normas para execução de obras de urbanização de áreas particulares, bem como a concessão de alvará de licença.

CAPÍTULO V

Da Licença Especial

Art. 18 - O alvará de licença especial será expedido para o / funcionamento, em caráter extraordinário e por prazo curto, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, sempre que, a critério da Prefeitura, a medida for considerada necessária para evitar danos tais como:

I - instalação de máquina, motor e equipamento eletromecânico / em geral;

III - funcionamento de atividades prejudiciais às condições do meio ambiente.

Parágrafo Único - Na concessão de alvará especial a Prefeitura considerará a segurança, a saúde, o sossego e o interesse da coletividade.

TÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO PAISAGÍSTICA, HISTÓRICA E

ESTÉTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I

Da Preservação Paisagística e Histórica

Art. 19 - Com a finalidade de preservar o aspecto paisagístico e histórico da cidade, a Prefeitura adotará, através de regulamentação, medidas, com vistas às:

I - preservar a vegetação que caracteriza a flora natural da região;

II - incentivar o reflorestamento;

III - preservar tanto quanto possível, a vegetação nativa;

IV - proteger todo e qualquer conjunto arquitetônico, áreas e logradouros públicos tombados pelo Instituto Histórico e Geográfico Nacional

V - preservar, tudo que estiver relacionado com tradição histórica e folclórica do Município;

IV - fiscalizar o cumprimento das normas deste artigo.

CAPÍTULO II

Da Preservação Estética

Art. 20 - Visando a preservação da estética urbana, cabe à administração adotar, através de normas complementares, as seguintes medidas:

I - regulamentar o uso de letreiros e anúncios que pela sua localização, forma ou tamanho, possam prejudicar a paisagem ou o livre trânsito;

II - determinar a demolição de edificação em ruína, ou condenada por autoridade pública;

III - disciplinar a exposição de mercadorias e a ornamentação das fachadas dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nos períodos de carnaval, festejos juninos, natalinos e outras festividades populares;

IV - impedir que, em áreas residenciais, visíveis dos logradouros públicos, sejam expostas peças de vestuário e objetos de uso doméstico, salvo quando se tratar de área de serviço com estendedores internos.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 21 - Cabe ao Órgão especializado do Município a fiscalização às normas de higiene e saúde pública visando evitar e sanar as violações regulamentares.

Art. 22 - Compete à autoridade municipal constatar periodicamente a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, hoteleiros, de prestação de serviços em geral e outros que não possuam o mínimo necessário de condições higiênicas.

Parágrafo Único - Comprovada a insalubridade a autoridade adotará as medidas necessárias à interdição dos estabelecimentos em questão.

Art. 23 - A autoridade administrativa que constatar infrações às normas de higiene afetas a fiscalização federal ou estadual, obrigatoriamente comunicará o fato aos órgãos competentes.

Art. 24 - Estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do Município os estabelecimentos:

I - industriais, que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios tais como: panificadora, torrefação, fábricas de bebidas em geral, moineiro de trigo, fábricas de doces;

II - comerciais, que depositem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: armazém, supermercados, mercearias, açougues, peixaria, bar, quiosque café;

III - de prestação de serviço, tais como: hotel, motel, restaurante, matadouro, hospital, casa de saúde, pronto-socorro, barbearia, salão de beleza, sauna.

Art. 25 - Nos hotéis, motéis, restaurantes, cafés e estabelecimentos similares, deverá ser observado o seguinte:

I - utensílios domésticos, pousas e móveis permanentemente higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação;

II - instalações hidráulicas, elétricas e de esgoto em perfeitas condições de funcionamento;

III - aparelhos sanitários perfeitamente assados e providos de acessórios indispensáveis a utilização de seus usuários;

IV - utensílios domésticos guardados em móveis que permitam o seu arejamento e não prejudiquem a sua higienização;

V - garçons e serviços convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 26 - Nas áreas comuns de circulação interna dos edifícios destinados a firmas prestadoras de serviços, consultórios, escritórios, etc..

Art. 27 - Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles depositados.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Unidades Imobiliárias

Art. 28 - As unidades imobiliárias devem ser mantidas em condições de higiene e habitabilidade.

Art. 29 - São obrigados os proprietários ou moradores, a manter em estado de limpeza os quintais, pátios e terrenos das unidades imobiliárias de suas propriedades ou residências.

Parágrafo Único - A fim de evitar a estagnação de águas e poluição do meio-ambiente, as condições exigidas neste artigo se incluem as providências de saneamento.

Art. 30 - Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas, condenada, iniciada ou paralizada, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso do público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

CAPÍTULO III

Da Higiene dos Alimentos

Art. 31 - Com a colaboração das autoridades sanitárias federais e estaduais, a Prefeitura exercerá a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo, digo consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuando os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo os produtos congelados conter o período da respectiva validade.

Art. 32 - Os gêneros alimentícios deteriorados e falsificados/ou nocivos à saúde, serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - aos quais tenham sido adicionados, retirados ou substituídos, no todo ou em parte, substância que reduza seu valor nutritivo, modifiquem sua constituição normal ou provoquem sua deterioração;

II - que tenham sido corados, revestidos, aromatizados ou tratados por substâncias, com o fim de ocultar fraude.

§ 2º - Os gêneros alimentícios serão considerados deteriorados quando apresentarem decomposição, rancificação ou demonstrarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art. 33 - Os locais, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, motéis, cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, quiosques e congêneres onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário.

Art. 34 - Para os estabelecimentos enumerados no artigo anterior, não será permitido o funcionamento sem que os mesmos disponham de aparelho de esterilização aprovado pela fiscalização.

Art. 35 - A admissão de funcionários para trabalharem em estabelecimentos que fabrique, manipule, acondicione, conserve, armazene, exponha e venda gêneros alimentícios, é obrigatório a apresentação da carteira de saúde atualizada e renovada anualmente.

Art. 36 - Deverão estar sempre limpos e conservados os veículos que se destinam ao transporte de gêneros alimentícios.

§ 1º - Deverão ser fechados e revestidos com material inoxidável, os veículos destinados ao transporte de restos de animais, sebo ou ossos

§ 2º - Aos motoristas ou ocupantes dos veículos transportadores não é permitido o descanso sobre os gêneros alimentícios que estiverem transportando.

Art. 37 - Antes de serem utilizados os aparelhos, vasilhames, utensílios e materiais destinados ao preparo, manipulação e acondicionamento de gêneros alimentícios, deverão ser os mesmos aprovados pelas autoridades sanitárias competentes.

Parágrafo Único - Não é permitida a guarda de gêneros alimentícios ácidos em recipientes de ferro galvanizado.

Art. 38 - É obrigatório o uso de aventais e gorros, devidamente limpos, a todos os empregados de açougues, peixarias e padarias, quando em serviço.

Art. 39 - Com o objetivo de resguardar as mercadorias da ação do tempo, da poeira e de outros elementos nocivos à saúde, a venda ambulante só poderá ser feita em carrinhos fechados ou tabuleiros cobertos.

CAPÍTULO IV

Da Higiene dos Logradouros e Vias Públicas

Art. 40 - É obrigação de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros e vias públicas.

Art. 41 - Nos logradouros e vias públicas é vedado:

I - impedir ou dificultar a passagem de águas, servidas ou não pelos canos, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;

II - impedir o livre trânsito de pedestres...

punhos ou com material de construção ou demolição;

III - depositar ou queimar lixo, resíduos ou detritos;

IV - lavar veículos ou animais;

V - instalar aparelhos de ar condicionado de maneira que o resíduo aquoso se projete sobre o trânsito de pedestres;

a) os aparelhos já instalados sem a observância deste inciso têm três meses a contar da publicação desta lei, para a devida correção;

b) os aparelhos instalados em altura inferior a três metros, nas partes externas das vias públicas, têm o prazo de seis (6) meses para as necessárias correções;

c) a não observância a estas prescrições implica em multa de uma (1) a cinco (5) unidades fiscais do Município (UFM).

VI - construir qualquer tipo de piso sobre o leito da rua, permitindo-se apenas o rebaixamento do meio-fio até o nível da rua, nas entradas de veículo;

a) os proprietários que já tenham construído fora das especificações deste artigo têm o prazo de 90 (noventa) dias para as necessárias adaptações.

Art. 42 - A coleta de lixo domiciliar, bem como a limpeza dos logradouros e vias públicas, são serviços executados pelo Departamento de Limpeza Pública Municipal.

Art. 43 - Cabe aos ocupantes de prédios, a limpeza dos passeios de suas residências ou estabelecimentos.

Parágrafo Único - A lavagem ou varrição dos passeios de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços deverão ser efetuados fora do horário normal de atendimento público.

Art. 44 - Compete aos proprietários de terrenos baldios a limpeza dos mesmos, sendo obrigatório a construção de cercas ou muros de testada de alvenaria.

Art. 45 - Cabe ao proprietário de terrenos onde ocorrem casos de erosão e conseqüentemente desmoronamento ou carreamento de terras para logradouros, vias públicas ou propriedades particulares, impedi-los através de obras de arrimo e drenagem.

Art. 46 - Aos proprietários ou empreiteiros de obras, cabe obrigatoriamente, a remoção dos restos de material ou de objetos deixados nas vias públicas.

TÍTULO V

DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

Art. 47 - A fim de impedir ou reduzir poluição ambiental a administração municipal utilizará os meios necessários para preservar o estado de salubridade do ar respirável, evitar a contaminação das águas, bem como ruídos e sons excessivos.

Art. 48 - Na defesa da preservação ambiental a Prefeitura sempre que necessário, inspecionará os estabelecimentos infratores, impedindo as modicações e ditando as instruções saneadoras.

CAPÍTULO II

Da Poluição do Ar

Art. 49 - A administração municipal, cabe a adoção das seguintes medidas preservadoras da salubridade do ar respirável:

I - promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;

II - localizar em setor industrial, os estabelecimentos que produzam fumaça, odores desagradáveis e incômodos à população, sendo obrigatórios a instalação de dispositivos que eliminem ou reduzam os fatores da poluição;

III - irrigar os locais poeirentos;

IV - executar os serviços de limpeza dos logradouros públicos estabelecendo os locais de destinação e queima do lixo.

CAPÍTULO III

Da Poluição das Águas

Art. 50 - Para impedir a contaminação das águas, a administração municipal adotará, dentre outras, as seguintes normas:

I - impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para as praias, rios, lagoas ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos proveniente de suas atividades;

II - impedir a canalização de esgotos e águas servidas para as praias e correios;

III - proibir a localização de estábulos, coqueiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água.

CAPÍTULO IV

Da Poluição Sonora

Art. 51 - Para impedir ou reduzir a poluição sonora, a Prefeitura adotará as seguintes medidas:

I - proibir a localização, em áreas residenciais ou comerciais de estabelecimentos industriais, cujas atividades produzam ruídos ou sons excessivos ou incômodos;

II - disciplinar em ato administrativo, o uso de maquinária,

III - impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de cabarês, boites e outros similares;

IV - proibir a propaganda sonora externa com projetores de sons e alto-falantes nas casas comerciais.

TÍTULO V

DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

dos Divertimentos Públicos

Art. 52 - Para os efeitos deste Código consideram-se divertimentos públicos todos os que forem de livre acesso público, mediante pagamento ou não de entrada.

Art. 53 - Nenhum divertimento público será realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 54 - Necessariamente, os estabelecimentos de diversões públicas obedecerão aos seguintes requisitos:

I - conservar as dependências higienicamente dispostas, com desinfetações periódicas e instalações hidráulicas em perfeito funcionamento;

II - manter indicação visível dos locais de entrada e saída de rebinto, permanecendo com portas abertas, sendo permitido o uso de reporteiros e cortinas;

III - possuir instalações sanitárias, em separado, para ambos os sexos;

IV - dotar o estabelecimento de dispositivos de combate ao incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores, em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas legais de prevenção e combate ao incêndio;

V - manter em perfeito funcionamento os aparelhos exaustores de ar, assim como manter em bom estado de conservação o mobiliário;

VI - apresentar os empregados convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art. 55 - Dependendo de licença, o funcionamento de atividades comerciais no interior de praças desportivas e estabelecimentos de diversões.

Art. 56 - Cabe ao responsável pelo estabelecimento, a manutenção da ordem por ocasião dos espetáculos.

Art. 57 - O horário de funcionamento dos divertimentos públicos deve ser afixado em lugar visível e a prerrogativa pré-estabelecida exercida integralmente com início na hora previamente fixada.

Parágrafo Único - Em caso de modificação de programa ou hora -

Art. 58 - A venda dos ingressos não poderá exceder a lotação do estabelecimento, constando nos mesmos o preço, data e horário do espetáculo.

Art. 59 - Além das normas constantes no art. 54, para o funcionamento de cinema deverão ser observadas as exigências seguintes:

I - instalação dos aparelhos de projeção em local de fácil acesso e cuja construção seja de material incombustível;

II - não manter no interior da cabine de projeção, número de películas superior às propagandas, digo programadas para as sessões de cada dia;

III - as películas deverão ser acondicionadas em recipiente especial, incombustível e hermeticamente fechado.

Art. 60 - Os locais para armação de circo e parques de diversões, serão indicados a critério da Prefeitura.

§ 1º - A licença para o funcionamento desses estabelecimentos/somente poderão ser concedidos por prazo não superior a seis (6) meses, depois de vistoriadas as instalações.

§ 2º - Ao conceder a licença, poderá a Prefeitura estabelecer / restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e o sossego da população, além das exigências de depósito prévio em dinheiro de que trata o artigo.

CAPÍTULO II

Do Trânsito Público

Art. 61 - A fim de manter a ordem, a segurança e o bem-estar / dos transeuntes e da população, será disciplinado o trânsito de pedestres, de veículos e de animais.

Art. 62 - Somente será suspenso o trânsito nas vias públicas, / em face de obras públicas ou por exigências da Administração, com prévio aviso ao órgão de trânsito.

Art. 63 - Quando o material de qualquer espécie não puder ser / descarregado no interior da própria obra, terá o prazo de seis (6) horas para / a sua remoção da via pública.

Art. 64 - Mediante Decreto do Poder Executivo, será estabelecido / um horário para carga e descarga de materiais e mercadorias.

Parágrafo Único - O horário de que trata este artigo, será fixado após prévio entendimento com a entidade representativa do empresariado local.

CAPÍTULO III

Da Tranquilidade Pública

Art. 65 - Considera-se atentat-ôcio à tranquilidade pública, *At*

Art. 58 - A venda dos ingressos não poderá exceder a lotação do estabelecimento, constando nos mesmos o preço, data e horário do espetáculo.

Art. 59 - Além das normas constantes no art. 54, para o funcionamento de cinema deverão ser observadas as exigências seguintes:

I - instalação dos aparelhos de projeção em local de fácil acesso e cuja construção seja de material incombustível;

II - não manter no interior da cabine de projeção, número de películas superior às propagandas, digo programadas para as sessões de cada dia;

III - as películas deverão ser acondicionadas em recipiente especial, incombustível e hermeticamente fechado.

Art. 60 - Os locais para armação de circo e parques de diversões, serão indicados a critério da Prefeitura.

§ 1º - A licença para o funcionamento desses estabelecimentos/ somente poderão ser concedidos por prazo não superior a seis (6) meses, depois de vistoriadas as instalações.

§ 2º - Ao conceder a licença, poderá a Prefeitura estabelecer / restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e o sossego da população, além das exigências de depósito prévio em dinheiro de que trata o artigo.

CAPÍTULO II

Do Trânsito Público

Art. 61 - A fim de manter a ordem, a segurança e o bem-estar / dos transeuntes e da população, será disciplinado o trânsito de pedestres, de veículos e de animais.

Art. 62 - Somente será suspenso o trânsito nas vias públicas, / em face de obras públicas ou por exigências da Administração, com prévio aviso ao órgão de trânsito.

Art. 63 - Quando o material de qualquer espécie não puder ser / descarregado no interior da própria obra, terá o prazo de seis (6) horas para / a sua remoção da via pública.

Art. 64 - Mediante Decreto do Poder Executivo, será estabeleci- / do um horário para carga e descarga de materiais e mercadorias.

Parágrafo Único - O horário de que trata este artigo, será fixa / do após prévio entendimento com a entidade representativa do empresariado lo- / cal.

CAPÍTULO III

Da Tranquilidade Pública

Art. 65 - Considera-se atentat-ôcio à tranquilidade pública, //

Art. 66 - Visando a preservação da tranquilidade pública, a Prefeitura regulamentará o horário de realização de rodas de samba e atividades / afins.

Art. 67 - É vedada a instalação de diversões públicas em locais distantes menos de 200 (duzentos) metros de asilo, capela mortuária, hospital, escola ou templos de qualquer culto.

TÍTULO VI

DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 68 - A Prefeitura exercerá o seu Poder de polícia sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros / que, pela natureza de suas atividades coloquem em risco a segurança da população, adotando as seguintes medidas:

I - determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança para eliminar riscos à população;

II - negar ou recusar licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercício / de qualquer atividade que possa causar eminente ameaça à segurança da população.

III - impedir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham em risco a segurança de seus usuários;

IV - determinar a instalação de aparelhos de ar condicionado em / recipientes que impeçam a queda d'água para as vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO II

Das Instalações Eletromecânicas

Art. 69 - Dependem de licença especial, a instalação, reforma / ou substituição de elevadores, escadas rolantes e equipamentos semelhantes, / quando se destinarem ao uso público.

Parágrafo Único - A licença especial de que trata este artigo / só será concedida mediante o fornecimento por parte do interessado, de plantas e documentos exigidos pela administração municipal.

Art. 70 - Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição ou assistência técnica de equipamentos eletromecânicos são obrigados ao registro no órgão competente da Prefeitura.

Art. 71 - O funcionamento de qualquer equipamento eletromecânico, destinado ao uso da população, somente será permitido mediante comprovação da existência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.

§ 1º - O proprietário ou responsável pelo prédio onde funcionam

na firma encarregada da prestação da assistência técnica, juntando cópia do contrato.

§ 2º - Quando ocorrer substituição da firma de prestação de assistência técnica, o proprietário ou responsável do prédio comunicará o fato à Prefeitura, dentro do prazo de quinze (15) dias, encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

Art. 72 - Aos elevadores e ascensores deverão ser afixados, em lugar visível:

I - o certificado de último exame e vitória da firma prestadora de serviços de assistência técnica;

II - a indicação da capacidade de peso e lotação;

III - o certificado de seguro contra acidente.

CAPÍTULO III

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 73 - Somente será concedida a licença para a fabricação, comércio e armazenamento de inflamáveis e explosivos, após o cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 74 - Ao interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 75 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e os demais derivados do petróleo

III - os éteres, álcoois e óleos combustíveis;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta (130º) graus centígrados.

Art. 76 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão de pólvora;

IV - os cartuchos de guerra, de caça e minas;

V - os fulinantes e congêneres.

Art. 77 - A fabricação, o comércio, o depósito e uso de explosivos e fogos de artifício, serão regulamentados pela Prefeitura, através de ato administrativo.

Art. 78 - Respeitadas as normas fixadas pela Prefeitura, fica /

religiosas, públicas, etc...

Art. 79 - Dependem de licença especial da Prefeitura e instalação de bombas de álcool, gasolina e outro qualquer combustível, bem como depósito de inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seu proprietário.

§ 1º - No pedido de licença, o interessado anexará as plantas / técnicas e arquitetônicas e indicará o local e o tipo dos inflamáveis.

§ 2º - A Prefeitura negará licença se constar que a instalação / do depósito ou da bomba combustível é incompatível com a segurança e tranqüilidade pública.

CAPÍTULO IV

Da Preservação de Incêndio e Combate ao Fogo

Art. 80 - Dentro de suas possibilidades, cabe à Prefeitura organizar sistema para prevenção e extinção de incêndios dentro do que dispõe o / art. 41, incisos XVII da Lei nº 4.827, de 15 de fevereiro de 1979.

CAPÍTULO V

Das Pedreiras e jazidas Minerais

Art. 81 - É sujeito a licença especial, a exploração de pedreiras, solos lateríticos, areais e jazidas minerais, nos casos de utilização de explosivos.

Art. 82 - A exploração de que trata o artigo antecedente obedecerá às seguintes exigências:

I - evitar obstrução de cursos e mananciais, digo mananciais // d'água;

II - impedir o carregamento de material explorado para os leitos / das estradas;

III - evitar o acúmulo de água em depressões resultantes da exploração;

IV - os limites explorados devem situar-se fora das faixas de domínio de rodovias municipais, no sentido de não comprometer a instabilidade de quela rodovia;

V - o transporte de material extraído não excederá à capacidade nominal dos veículos, evitando-se a evasão desses materiais para as vias públicas.

CAPÍTULO VI

Das Animais

Art. 83 - No sentido de impedir a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos, a Prefeitura exercerá o poder de polícia, visando a segurança e a tranqüilidade da população.

forem encontrados soltos, podendo ser retirados pelos interessados, mediante / pagamento das taxas devidas.

§ 2º - Não retirados os animais e findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, serão os mesmos leiloados ou encaminhados à entidade de pesquisa científica.

Art. 84 - É obrigatório a vacinação dos animais por parte de / seu proprietário, que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 85 - Para a condução dos cães e animais perigosos pelas via e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança da população.

Art. 86 - Os espetáculos de feras e as exposições de animais se - rão realizados após a adoção comprovada das medidas que permitam a segurança / dos espectadores.

TÍTULO VII

DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 87 - Depende de licença o exercício de qualquer atividade / comercial, prestação de serviços profissionais ou não nas vias e logradouros pú - blicos.

§ 1º - Cabe previamente à Prefeitura indicar o local onde posse / ser exercida a atividade do interessado;

§ 2º - Considera-se logradouro público: as ruas, travessas, ala - medas, praças, galerias, bosques, praias, galerias, bosques, praias, jardins , becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Mu - nicípio.

Art. 88 - Visando manter a segurança, higiene e o conforto da po - pulação, através de ato competente, regulamentará a prática das atividades nos / logradouros públicos.

CAPÍTULO II

Das Feiras Livres

Art. 89 - O funcionamento de feiras livres será disciplinado pe - la Prefeitura e seu objetivo é o de facilitar o abastecimento de gêneros aliene - tícios, especialmente os de origem hortigranjeira a preços mais favoráveis à população.

Parágrafo Único - As feiras de estacionamento serão previamente / estabelecidas pela administração municipal em locais não prejudiciais ao trânsito

Art. 90 - Só poderão comerciar nas feiras livres as pessoas li -

concedidas pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Juntamente com o pedido de matrícula serão apresentados:

- a) carteira de identidade
- b) carteira de saúde

§ 2º - As matrículas e permissões para o exercício de atividades nas feiras livres são concedidas a título precário, podendo ser suspensas ou cassadas a critério exclusivo do órgão municipal competente.

§ 3º - Na concessão de licença, a Prefeitura dá preferência aos produtores rurais, desde que devidamente registrados em órgãos competentes.

Art. 91 - As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 92 - O horário para encerramento das feiras livres será rigorosamente cumprido, com suspensão das vendas e desmontagem das barracas e tabuleiros e conseqüente remoção dos pertences, de modo a permitir o início imediato da limpeza do local.

Art. 93 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Art. 94 - Os feirantes por si ou por seus prepostos serão obrigados a:

- a) manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;
- b) obedecer as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decore para com o público;
- c) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além do horário de encerramento;
- d) não ocupar área maior do que a que lhes for concedida na distribuição de locais;
- e) não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhe forem determinados;
- f) colocar etiquetas com o preço das mercadorias.

CAPÍTULO III

Do Comércio Eventual e Ambulante

Art. 95 - Dependará de licença o exercício do comércio eventual/ e ambulante, bem como de matrícula concedida a título precário, para todo vendedor ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Considera-se ambulante todo aquele que exercer atividade profissional ou comercial em logradouros públicos, sem instalação ou localização fixa.

Art. 96 - O pedido de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - carteira de saúde para os que negociaram com gêneros alimentícios;

III - especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

§ 1º - Sempre que necessário, a Prefeitura determinará quando da concessão de licença, os locais e os horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade de comércio eventual e ambulante.

§ 2º - A Prefeitura negará licença a comércios ambulantes em logradouros públicos, sempre que existir estabelecimento comercial permanente com atividade similar nas referidas áreas.

Art. 97 - A autorização do ambulante é pessoal e intransferível e será sempre concedida a título precário, com as restrições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Também são intransferíveis as autorizações para o comércio ambulante, concedida a pessoas jurídicas, ressalvados os casos de sucessão ou incorporação.

Art. 98 - O local autorizado para o exercício de comércio ambulante deverá ser mantido pelo licenciado em perfeitas condições de limpeza, sendo obrigatório o uso de recipientes próprios para a coleta de lixo ou resíduos atinentes.

Art. 99 - É obrigatório o uso de uniformes ou guarda-pó pelos vendedores de gêneros alimentícios e afins.

Art. 100 - Os vendedores ambulantes deverão ter sempre em mãos a licença e sua carteira de saúde.

Art. 101 - O exercício da atividade de vendedor ambulante sem a devida matrícula, gerará ao infrator multa e apreensão de mercadorias.

Parágrafo Único - As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão para indenização das despesas e cobranças da multa respectiva, caso as mesmas sejam pagas pelo infrator.

CAPÍTULO IV

Das Comidas Típicas, Flores e Frutas

Art. 102 - Para permissão de uso de logradouro público e concessão

a administração municipal observará a conveniência da localização do negócio, / com referência ao trânsito, a estética da cidade e o interesse da população.

Art. 103 - Para o exercício das atividades definidas neste Capítulo o interessado deverá observar, além de outros, as seguintes condições:

- I - apresentar-se aseado e convenientemente trajado;
- II - em pontos que possam encobrir a visão dos motoristas;
- III - a menos de 100m (cem) metros de outra banca já instalada.

CAPÍTULO V

Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art. 104 - As bancas de jornais, revistas e livros serão instaladas de acordo com as normas deste Código.

Art. 105 - Somente será concedido alvará de licença após verificação por parte da Prefeitura da conveniência da localização, no que concerne / ao trânsito, à estética da cidade e interesse público.

Art. 106 - As bancas de jornais, revistas e livros não podem / ser localizadas:

- I - junto aos pontos de parada de veículos;
- II - em pontos que possam encobrir a visão dos motoristas;
- III - a menos de 100m (cem) metros de outra banca já instalada;
- IV - em passeios de menos de 3m (tres) metros de largura.

Art. 107 - As condições para o funcionamento e os formatos das / bancas serão estabelecidas em ato administrativo.

CAPÍTULO VI

Das Exposições

Art. 111 - Depende de permissão do Órgão Municipal competente a exploração ou colocação de cartazes e outros engenhos publicitários .

Art. 112 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem conter.

- a) indicação dos locais em que serão colocados;
- b) natureza do material de confecção;
- c) dimensões;
- d) ditores.

Art. 113 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar:

- a) sistema de iluminação a ser adotado;
- b) tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- c) discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 114 - Em hipótese alguma será permitida a colocação de anúncios

- a) nos terrenos baldios;
- b) quando prejudiquem o aspecto paisagístico do local;
- c) em muros e grades de parques e jardins.

Parágrafo Único - É vedada em edifícios públicos a colocação de cartazes de qualquer natureza.

CAPÍTULO VIII

Das Atividades Diversas

Art. 115 - Dependará da licença da Prefeitura o uso do logradouro público para colocação, em caráter permanente ou transitório, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja seu significado, bem assim como outras criações representativas.

Art. 116 - Dependará de aprovação a armação de palanques, em logradouros públicos, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que:

- a) não prejudiquem o trânsito público;
- b) não impeçam calçadas nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades a reparação dos danos porventura causados;
- c) sejam removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do festejo.

Art. 117 - Para instalar cobertura fixa ou removível sobre passeio, área de recuo e a colocação de mesas e cadeiras, dependerá de prévia verificação de sua oportunidade e conveniência tendo em vista as implicações relativamente estética da cidade e ao trânsito.

§ 1º - Na concessão de licença serão levados em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade.

§ 2º - O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do prédio, largura do passeio com o número e disposição das mesas e cadeiras.

§ 3º - Quando se tratar de prédio em condomínio, o alvará de licença só será concedido se o interessado apresentar permissão outorgada pelo condomínio.

Art. 118 - A instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz, assim como a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc..., nas vias públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

TÍTULO VIII

DOS MERCADOS, MARADUROS, CASA DE CARNES, AVES E PEIXARIA

CAPÍTULO I

Do Mercado

Art. 119 - Para os efeitos desta lei, considera-se mercado, o / estabelecimento público municipal destinado ao comércio de carne, peixe, marigcos, artigos hortigranjeiros, gêneros alimentícios em geral e produtos extrati- vos e artesanais.

Art. 120 - As atividades comerciais nos mercados serão desen- volvidas nos boxes ou em áreas internas abertas, sendo vedada a venda de qual- quer produto que não esteja exposto em mesas, tabuleiros, balcões ou mostrá- rios apropriados.

Art. 121 - Cabe à administração dos mercados, a determinação do horário de funcionamento, a manutenção da ordem e disciplina interna dos mes- nos, bem como a proteção dos consumidores no que se refere à garantia e salu- bridade dos artigos expostos à venda.

Art. 122 - É proibido nos mercados a fabricação de produtos ali- mentícios e a existência de matadouros de animais.

CAPÍTULO II

Dos Matadouros

Art. 123 - É vedado o abate de animais destinados ao consumo / público fora dos matadouros licenciados.

Art. 124 - Nenhum animal será abatido sem o prévio e indispensá- vel exame sanitário.

Art. 125 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, é / indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 126 - O sangue, para uso alimentar ou fins industriais, se- rá recolhido em recipientes apropriados, separadamente.

Parágrafo Único - Verificada a condenação do animal, cujo san- gue tiver sido recolhido e misturado ao de outro, será inutilizado todo o con- teúdo do respectivo recipiente.

Art. 127 - Depois da matança do gado e a inspeção necessária, / serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, levadas em lugar / próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 128 - Os couros são imediatamente retirados para os curtu- mes ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 129 - É proibido sob pena de apreensão e utilização a in- suflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 130 - Se qualquer doença epizootica for verificada nos ani- mais recolhidos nos pastos ou currais de matadouro, o encarregado providenciar- rá o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

Art. 131 - O serviço de transporte de carnes de matadouro para os açougues far-se-á em veículos apropriados com modelo aprovado pela Prefeitura

ra, resguardando-se a higiene e saúde da população.

CAPÍTULO III

Das Casas de Carnes, Peixes, Aves e Mariscos

Art. 132 - Os estabelecimentos destinados ao comércio de carnes, peixes, mariscos e aves deverão dispor obrigatoriamente de instalações frigoríficas e observar as normas higiênicas ditadas por leis específicas.

Art. 133 - Cabe aos proprietários dos estabelecimentos:

- I - manter permanentemente a limpeza do local;
- II - não contratar como empregados pessoas não portadoras de carteira expedida por centro de saúde;
- III - obrigar o uso, pelos cortadores e vendedores, de aventais e gorros.

Art. 134 - Para a limpeza de peixes e aves deverão existir obrigatoriamente locais apropriados, bem como recipientes para recolhimento dos detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou depositados sobre as mesas.

TÍTULO IX

DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 135 - Os cemitérios são administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal de Gurupá.

Art. 136 - No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de uma capela.

Art. 137 - É permitido a todas as religiões praticar seus ritos nos cemitérios.

CAPÍTULO II

Do Sepultamento

Art. 138 - Não será permitido nos cemitérios o sepultamento sem a apresentação de atestado de óbito firmado pelo médico assistente.

Art. 139 - Os sepultamentos serão feitos em sepulturas temporárias ou perpétuas.

Art. 140 - Nas sepulturas gratuitas, os enterramentos serão feitos pelo prazo de cinco (5) anos para adultos e de três (3) anos para os menores, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.

Art. 141 - As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados sob as seguintes condições que constatarão do título:

ge e de parentes consanguíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas / devidas;

b) obrigação de construir, dentro de três (3) meses os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de um (1) ano;

c) caducidade de concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea "b".

Art. 142 - Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

Art. 143 - Na ocorrência de sucessão "causa mortis", através de instrumento legal, o herdeiro registrará seu direito perante a administração do cemitério.

CAPÍTULO III

Das Construções

Art. 144 - Dependem de alvará de licença do órgão competente, as construções funerárias executadas nos cemitérios.

Parágrafo Único - Após aprovação, visto e licença da autoridade / competente, será entregue ao interessado, uma das vias do projeto de construção

Art. 145 - Cabe à Prefeitura o direito de rejeitar os projetos / que afetarem a boa aparência da necrópole, a higiene e a segurança.

Art. 146 - É permitida a construção de baldrames até altura de 0,40m, para suporte de lápide.

Art. 147 - A administração municipal, exigirá, sempre que necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados, cabendo à mesma a fiscalização dos projetos aprovados.

Art. 148 - O serviço de conservação e limpeza de jazigo só poderá ser executado por pessoa registrada na administração do cemitério.

CAPÍTULO IV

Da Administração dos Cemitérios

Art. 149 - Caberá à administração dos cemitérios os poderes de / polícia, fiscalização dos assentamentos, registro e controle da organização interna das necrópoles e horário de funcionamento.

Art. 150 - O registro dos sepultamentos será feito em livro próprio e em ordem numérica, e conterá o nome do falecido, idade, sexo, filiação, naturalidade, causa mortis, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que / forem necessários.

Art. 151 - Executados os casos de investigação política devidamente autorizada por mandato judicial e transferência dos despoços, nenhuma

o prazo para inumações previstas nesta lei.

Art. 152 - É requisito indispensável para o sepultamento em jazigos perpétuos a apresentação do título de concessão.

Art. 153 - Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos sepultamentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados que, no prazo de trinta (30) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada na vala comum.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de sessenta (60) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, findo o qual passará a pertencer à Prefeitura.

TÍTULO X

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 154 - O serviço de transporte coletivo, será prestado/ através do regime de concessão ou permissão nos termos da Constituição Federal, sujeito ao Plano Diretor de Tráfego estabelecido pela Municipalidade.

Art. 155 - Cabe à administração municipal:

I - regulamentar o serviço público de transporte coletivo / do município;

II - fiscalizar a execução do serviço, bem como as condições de higiene e segurança dos veículos.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 156 - É considerado infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, e de outras leis, Decretos e Ato^s normativos, baixadas pela administração no exercício de seu poder de polícia.

Art. 157 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração à legislação de posturas do Município.

Art. 158 - A responsabilidade por infração à norma de poder de polícia independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e/ extensão dos efeitos do ato.

Art. 159 - A responsabilidade será:

I - pessoal do infrator;

II - da empresa, quando a infração for praticada por pessoas/

III - dos pais, tutores, curadores, quando as pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 160 - São penalidades aplicáveis pelo Município, no exercício do Poder de Polícia, isolada ou coletivamente, pela mesma infração:

- I - multa;
- II - apreensão;
- III - perda de bens e mercadorias;
- IV - suspensão de cassação de licença;
- V - cassação de matrícula;
- VI - demolição.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste Capítulo serão aplicadas pela autoridade competente, através de processo fiscal.

Art. 161 - A penalidade não onera o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil.

Seção II

Da Multa

Art. 162 - A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado em ato de infração.

Art. 163 - Além da multa, compete à administração impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 164 - No caso de reincidência, aplicar-se-á a multa em dobro.

Seção III

Da Apreensão de Perda de Bens e Mercadorias

Art. 165 - Geram a apreensão de mercadorias:

- I - o exercício ilícito do comércio;
- II - a transgressão de normas à higiene pública;
- III - medidas asseguradoras do cumprimento da penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - Somente em casos de reincidência e mediante auto de infração ocorrerá a apreensão.

Art. 166 - Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares.

vados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências e que estiver obrigado o infrator.

Art. 167 - Os bens e mercadorias somente serão devolvidos após o pagamento da multa e despesas com apreensão.

Art. 168 - O leilão será anunciado por Edital, com prazo mínimo de oito (8) dias para sua realização.

Art. 169 - Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de vinte por cento (20%) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total da arrematação.

Art. 170 - Quando o arrematante, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente leiloados.

Art. 171 - Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadoria ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

Seção IV

Da Suspensão e Cassação da Licença

Art. 172 - A suspensão de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a um ano, da atividade constante do alvará, em consequência do não cumprimento de norma prevista para seu regular exercício, funcionamento ou, no caso de estabelecimento, quando o interessado se opuser ao exame, verificação ou vistoria por agente da fiscalização municipal.

Art. 173 - A cassação de licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará, nos casos seguintes:

I - não cumprimento nos prazos estabelecidos, da exigência que motivaram a suspensão da licença, embargo ou indenização;

II - quando ocorrer invalidação da licença na forma prevista neste Código.

Art. 174 - Cessado os motivos que determinaram a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

Seção V

Da Cassação de Matrícula

Art. 175 - A cassação de matrícula poderá ocorrer nos casos se-

- I - pela não revalidação da carteira de saúde;
- II - quando o vendedor for acometido de moléstias infecto-contagiosas;
- III - venda de mercadoria deteriorada, de procedência olandesa, ou nociva à saúde;
- IV - quando o feirante se deslocar de uma feira para outra / sem a devida autorização;
- V - quando o feirante deixar de comparecer, sem justa causa quatro vezes consecutivas à feira para a qual foi matriculado;
- VI - sonogação de mercadorias ou majoração de preços além / dos limites estabelecidos pelo órgão competente;
- VII - fraude nos pesos, medidas ou balanças;
- VIII - agressão física ou moral a terceiros, durante o exercício da atividade de feirantes;
- IX - admissão de emprego sem matrícula a que estiver obrigado na Prefeitura;
- X - não pagamento das taxas municipais nos prazos estabelecidos.

Seção VI

Da Demolição

Art. 176 - Procedida de vistoria técnica e interdição, a Prefeitura poderá determinar a demolição total ou parcial de construção / que coloque em risco a segurança da população, ou quando se tratar de ruínas que estejam comprometendo a estética ou o aspecto paisagístico da cidade.

§ 1º - Negotado o prazo pré-determinado sem que o proprietário ou responsável tenha efetuado a demolição, a Prefeitura a executará, / ressarcindo-se posteriormente das despesas ocorridas, acrescidas de 30% / (trinta por cento) como preço da prestação de serviços.

§ 2º - Serão inscritas em dívida ativa, as despesas de que / trata o parágrafo anterior, não pagas até 30 (trinta) dias após o término / da demolição.

TÍTULO XII

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares

Art. 177 - São medidas preliminares do processo e necessárias à constatação da infração, o exame, a vistoria e a diligência.

Art. 178 - Verificando-se fator ou ato capaz de por em ris-

condições estipuladas nas licenças, para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamento mecânico e de aparelhos de divertimentos;

VII - quando se tratar de máquinas, motores e equipamentos / eletromecânicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial.

Art. 182 - Lavrado o auto de embargo, pela autoridade competente, em duas vias, ficará em poder do infrator a segunda via para ciência das exigências contidas, procedendo-se a intimação na forma deste Código.

Parágrafo Único - Somente será suspenso o embargo após o removimento da causa que o motivou.

Art. 183 - Havendo desrespeito à ordem de embargo, será requisitada força policial para o seu fiel cumprimento.

Seção II

Da Interdição

Art. 184 - A interdição consiste na proibição do funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral do uso / ou ocupação de prédio ou local, e, ainda da execução de obras, desde que pönham em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população ou a estabilidade de edificações.

§ 1º - Além dos casos previstos neste artigo, a interdição ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências do auto de embargo.

§ 2º - A interdição será sempre precedida de vistoria.

§ 3º - A interdição não impede a aplicação de penalidades previstas neste Código.

§ 4º - Até que cessem os motivos da interdição, o bem interdito do ficará sob vigilância da fiscalização municipal.

Art. 185 - Lavrado o auto de interdição, proceder-se-á a intimação do interessado, fixando-se um prazo para cumprimento das medidas estabelecidas.

Parágrafo Único - Expirado o prazo e persistindo os motivos da interdição, lavrar-se-á o auto de infração, aplicando-se ao infrator a penalidade cabível, sem prejuízo do auto de interdição.

Art. 186 - Quando a interdição recair em obra de construção civil ou prédio, e através de vistoria, for comprovada a sua irrecuperabilidade, a Prefeitura determinará a sua demolição fixando prazo na forma disposta neste Código.

CAPÍTULO III

Do Início do Processo

Art. 187 - Comprovada a violação do dispositivo de lei ou regi-

ria vistoria.

§ 1º - Comprovada a existência de infração lavrar-se-á o /
competente auto.

§ 2º - Sempre que se executar as providências de que trata/
este artigo, a autoridade vistoriadora apresentará relatório circunstancia/
do.

Parágrafo Único - A providência acima far-se-á em dia e ho-
ra pré-determinados, na presença da autoridade municipal do responsável, /
ou em caso de ausência deste, à sua revelia.

Art. 179 - Em caso de infração, além da penalidade cabível,
o responsável terá prazo estipulado para cumprir a obrigação de fazer ou /
não fazer, no sentido de eliminar o risco comprovado.

CAPÍTULO II

Das Medidas Preventivas

Seção I

Do Embargo

Art. 180 - Exercendo o seu poder de polícia, a Prefeitura a
plicará o embargo administrativo que impedirá a prática de ato contrário /
no interesse público ou que seja proibido por lei ou por regimento.

Parágrafo Único - O embargo não impede a aplicação da pena/
lidade prevista neste Código.

Art. 181 - O embargo será determinado, além de outros nos
seguintes casos:

I - quando o estabelecimento estiver funcionando:

a) sem alvará de licença;

b) em local não autorizado;

c) com atividade diferente ou além daquele para o qual foi/
deferida a licença.

II - como medida de segurança da população ou dos empregados
nos serviços do estabelecimento;

III - para evitar a população ou preservação da higiene públi-
ca;

IV - quando a obra de construção desobedecer as especifica-
ções do projeto ou não dispor de alvará de licença, ou ainda, para assogu-
rara estabilidade e resistência das obras em execução, dos edifícios, dos
terrenos ou dos equipamentos;

V - para suspender a execução de qualquer, digo qualquer fe-
to ou ato, contrário ao bem-estar da comunidade, digo coletividade;

lamente municipal dar-se-á e início do processo por:

I - auto de infração;

II - ato administrativo que resulte em penalidade prevista /
na legislação municipal.

Art. 188 - Iniciado o processo, far-se-á a intimação do in-
frator:

I - pessoalmente, mediante assinatura no auto de instrumen-
te fiscal; II - através do correio, com aviso de recepção ou entrega //
protocolada, nos casos dos

a) recusa de recebimento de cópia do auto ou instrumento //
fiscal;

b) ausência do infrator;

III - Por edital quando:

a) impossível a intimação na forma dos itens anteriores;

b) desconhecido ou incerto o endereço do infrator.

Parágrafo Único - A intimação considera-se feita:

a) no caso do inciso I, da data da assinatura do auto de /
instrumento fiscal;

b) no caso do item II, da data de entrega do aviso de recep-
ção ou da de recebimento do auto ou instrumento fiscal, através de protoco-
lo;

c) no caso do inciso III, da data de publicação no órgão //
oficial.

CAPÍTULO IV

Do Auto de Infração

Art. 189 - O auto de infração é um dos instrumentos utili-
zados para o início do processo apurador de infração às Leis e regulamentos
municipais.

Art. 190 - São elementos indispensáveis no auto de infra-
ção, a identificação do acusado e autor, a discriminação clara e preci-
sa do fato ou ato e a indicação do tipo de infração.

Art. 191 - Será intimado o infrator, mediante entrega da /
cópia do instrumento fiscal, observado o estabelecimento do Capítulo ante-
rior.

Art. 192 - O prazo para defesa será de dez (10) dias medi-
ante petição recebida no protocolo do órgão competente, contando-se o prazo
da data da intimação.

Art. 193 - Esgotando-se o prazo fixado para defesa, sem /
que a mesma tenha ocorrido, será lavrado no processo o termo de revelia.

dez (10) dias para instrução do processo.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do diretor do órgão.

§ 2º - Em caso de impedimento legal do atuante ou não apresentação da instrução no prazo determinado no parágrafo anterior, o processo/ será distribuído a outro funcionário que a formulará, contando-se novo prazo.

Art. 195 - A autoridade julgadora terá o prazo de dez (10) / dias a contar do recebimento do processo, para exarar despacho decisório.

§ 1º - Em casos de dúvidas para decidir, a autoridade poderá dentro de quarenta e oito (48) horas do recebimento do processo, convertê-lo em diligência ou submetê-lo a parecer técnico ou jurídico, passando a contar, datada do retorno do processo, no prazo estabelecido pela decisão.

§ 2º - Para cumprimento da diligência ou emissão de parecer, será fixado prazo não superior a dez (10) dias de auto de infração.

Art. 196 - A decisão será proferida por escrito, concludiva pela procedência ou não, total ou parcial, do auto de infração.

Art. 197 - Da decisão, será notificado o responsável ou infrator pelos meios disponíveis, fixando-se em dez (10) dias, o prazo de pagamento da penalidade pecuniária, a contar da ciência da decisão.

Art. 198 - Os processos de que resultem multa de valor inferior a uma unidade fiscal do município serão julgados em primeira instância, / como instância única.

Parágrafo Único - Quando a aplicação da multa deste artigo, / for acumulada com outra penalidade, caberá recurso para julgamento de outra penalidade.

Art. 199 - O desacato a funcionário no exercício das funções de agente fiscal, sujeita o autor a multa correspondente a dez (10) vezes o valor da penalidade prevista para a infração cometida, sem prejuízo da ação / criminal e cassação da licença, quando couber.

Parágrafo Único - Para fins de instauração de processo penal será lavrado ato de desacato para encaminhamento à autoridade competente.

CAPÍTULO V

Do Ato Administrativo

Art. 200 - Cabe aos Secretários Municipais em suas áreas de atuação, iniciar o processo através de ato administrativo.

Parágrafo Único - O processo terá o mesmo rito processual no iniciado por auto de infração.

Art. 201 - É assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de dez (10) dias a contar da data da notificação ou publicação do ato

Do Recurso Voluntário

Artº 202 - Da decisão da primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo a autoridade imediatamente superior, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data da ciência e da decisão.

§ 1º - Não será admitido recurso nos processos que tenham sofrido penalidade de valor inferior a uma Unidade Fiscal do Município.

§ 2º - O recurso de que trata esse artigo, será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que o encaminhará a seu superior hierárquico, devidamente instruído.

§ 3º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma / decisão, salvo quando proferido em um mesmo processo fiscal.

Artº 203 - Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

CAPÍTULO VII

Do Recurso de Ofício

Artº 204 - Sempre que julgar improcedente o auto de infração, cuja penalidade seja superior a um Unidade Fiscal do Município, a autoridade de primeira instância, / recorrerá de ofício, com efeito suspensivo.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto no próprio despacho decisório, na diante simples declaração.

§ 2º - A decisão sujeita a recurso de ofício, só será considerada definitiva na instância administrativa, após o julgamento do recurso interposto.

CAPÍTULO VIII

Dos efeitos da Decisão

Artº 205 - Considerada definitiva, a decisão produz os efeitos seguintes:

I - em processo originário de auto de infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de dez (10) dias;

II - em processo de qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

§ 1º - No caso de não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado para inscrição de débito em dívida ativa.

§ 2º - No caso de não cumprimento de penalidade prevista no item II o processo será encaminhado à Procuradoria do Município para adoção das medidas cabíveis.

Artº 206 - Quando o processo for encaminhado para inscrição de débito em dívida ativa, aplicar-se-ão, no que couber as formalidades previstas no Código Tributário

estiver de plantão abrir suas portas para comercializar depois das 21 horas, até às 07:30 horas do dia seguinte.

§ 3º - A falta de cumprimento das determinações constantes dos parágrafos deste artigo, importará multa ao proprietário do estabelecimento, de 2 (duas) a 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município, em vigor, elevada ao dobro nas reincidências.

TÍTULO XIV

Das Criações em Zonas Urbanas

Artº 211 - É vedado a formação e manutenção de granjas de aves, pocilgas, eqüitabulos, vacarias e apiculturas nas zonas urbana e suburbana da cidade.

Artº 212 - Para a implantação de qualquer dessas criações, é obrigatória licença da Prefeitura, que será concedida mediante requerimento, instruído com croquis do projeto, plano de execução, inclusive sistema de prevenção de doenças.

Artº 213 - É obrigatória a imunização periódica, sob orientação técnica, de animais de criação especialmente para fins comerciais.

Artº 214 - Vacarias, pocilgas e granjas para funcionar, mesmo na zona rural, obrigatoriamente terão seu sistema mecânico ou manual de abastecimento d'água para facilitar e tornar eficiente os trabalhos de limpeza.

Artº 215 - Os dejetos de granjas, pocilgas ou vacarias não poderão ser depositados em locais que, pelo fácil acesso ou proximidade de áreas residenciais, possam causar / mal estar aos moradores das cercanias.

TÍTULO XV

Das Disposições Gerais

Artº 216 - As infrações às disposições deste Código serão punidas com a aplicação de multa, variável de acordo com a natureza, gravidade, risco e importância do ato, sem prejuízo de outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa prevista para o ato será sempre aplicada ao dobro e em progressão geométrica.

Artº 217 - Sendo necessária regulamentar alguma norma deste Código, o Prefeito Municipal o fará através de decreto.

Artº 218 - Fica aprovada a Tabela de Base anexo, que passa a constituir parte integrante deste Código.

Artº 219 - A presente entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gurupá, 17 de Agosto de 1982.

 Prefeito Municipal de Gurupá.